



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985089 - MG(2022/0037974-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : SÍLVIO MENDONÇA FILHO - MG097617
TIAGO DE ALMEIDA MENDONCA - MG147680
RECORRIDO : CEIT - CENTRO DE EVENTOS, ENGENHARIA E INOVACAO
TECNOLOGICA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR058644

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA NA PETIÇÃO INICIAL. RATIFICAÇÃO DOS ATOS. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 104 DO CPC, 5º, § 1º, DA LEI 8.906/1994, E 206, § 3º, V, DO CC. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A irregularidade na representação processual constitui vício processual sanável.
2. O ato praticado sem mandato é ineficaz somente se não houver posterior ratificação pelo outorgante, nos termos do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso concreto.
3. A ratificação expressa ou inequívoca dos atos praticados retroage à data do ato, conforme dispõe o artigo 662, parágrafo único, do Código Civil.
4. A ratificação convalida a postulação inicial e garante a integridade dos atos processuais.
5. A regularização da representação processual por ratificação confirma a interrupção da prescrição na data da propositura da ação.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985089 - MG(2022/0037974-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : SÍLVIO MENDONÇA FILHO - MG097617
TIAGO DE ALMEIDA MENDONCA - MG147680
RECORRIDO : CEIT - CENTRO DE EVENTOS, ENGENHARIA E INOVACAO
TECNOLOGICA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR058644

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA NA PETIÇÃO INICIAL. RATIFICAÇÃO DOS ATOS. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 104 DO CPC, 5º, § 1º, DA LEI 8.906/1994, E 206, § 3º, V, DO CC. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A irregularidade na representação processual constitui vício processual sanável.
2. O ato praticado sem mandato é ineficaz somente se não houver posterior ratificação pelo outorgante, nos termos do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso concreto.
3. A ratificação expressa ou inequívoca dos atos praticados retroage à data do ato, conforme dispõe o artigo 662, parágrafo único, do Código Civil.
4. A ratificação convalida a postulação inicial e garante a integridade dos atos processuais.
5. A regularização da representação processual por ratificação confirma a interrupção da prescrição na data da propositura da ação.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRAZO INTERROMPIDO COM A PROPOSITURA DA DEMANDA – §1º, DO ART. 240, DO CPC - ATO QUE, EMBORA PRATICADO SEM PROCURAÇÃO, FOI POSTERIORMENTE RATIFICADO – CONFIRMAÇÃO DOTADA DE EFICÁCIA RETROATIVA – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 662,

DO CÓDIGO CIVIL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. - Nos termos do §1º, do art. 240, do CPC, “a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”. - Desde o momento de seu aperfeiçoamento, são materialmente perfeitos os atos processuais que, embora praticados sem Procuração, foram posteriormente ratificados (parágrafo único, do art. 662, do Código Civil).” (e-STJ, fls. 512)

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 104 do Código de Processo Civil e 5º, § 1º, da Lei 8.906/1994; e art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, sustentando, em síntese, que:

(a) Os arts. 104 do Código de Processo Civil e 5º, § 1º, da Lei 8.906/1994, foram violados porque teria havido postulação inicial sem mandato fora das hipóteses excepcionais, e a procuração teria sido juntada muito após o prazo de quinze dias, o que tornaria ineficazes os atos não ratificados tempestivamente;

(b) O art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, foi violado porque a interrupção da prescrição pelo despacho citatório não retroagiria à propositura da ação em razão da incapacidade postulatória, de modo que o prazo trienal para a pretensão de reparação civil já teria se consumado.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 538).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, CEIT – CENTRO DE EVENTOS, ENGENHARIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA. ajuizou **ação indenizatória** contra SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, alegando descumprimento de obrigações assumidas no “Convênio de Intercâmbio e Cooperação Técnica”. A agravante, por sua vez, sustentou a ocorrência de prescrição e requereu, no agravo de instrumento, o reconhecimento da ineficácia da postulação inicial sem procuração, afirmando que a interrupção do prazo apenas se daria com a juntada do mandato, a qual teria ocorrido após o prazo trienal, pugnando pela reforma da decisão que rejeitou a prescrição e pela concessão de efeito ativo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição com efeito retroativo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, §1º, do CPC, e que a ausência inicial de procuração não impede a produção de efeitos processuais quando há posterior ratificação. Assentou que, conforme o art. 104, §2º, do CPC, apenas os atos não ratificados são ineficazes, e, à luz do art. 662, parágrafo único, do Código Civil, a ratificação retroage à data do ato, reconhecendo a perfeição material dos atos praticados sem mandato, após a confirmação inequívoca. Reportou, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a eficácia da ratificação de atos praticados por advogado sem

poderes, e registrou como fatos incontroversos a *actio nata* em 01/11/2016, a distribuição em 28/10/2019 e a posterior juntada do instrumento de mandato com ratificação dos atos (e-STJ, fls. 512-516).

Na conclusão, a 17ª Câmara Cível negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a prescrição, por entender operada a interrupção do prazo com a propositura da ação e válida a ratificação superveniente que garante a integridade dos atos processuais, deliberando de forma unânime e impondo as custas à recorrente, com a súmula “Negaram provimento ao agravo” (e-STJ, fls. 517).

Fixadas as premissas básicas, passemos à análise dos autos.

1) Artigos 104 do Código de Processo Civil e 5º, § 1º, da Lei 8.906/1994, e 206, § 3º, V, do Código Civil

Afirma que teria havido postulação inicial sem mandato fora das hipóteses excepcionais, e a procuração teria sido juntada muito após o prazo de quinze dias, o que tornaria ineficazes os atos não ratificados tempestivamente.

Alega ainda que a interrupção da prescrição pelo despacho citatório não retroagiria à propositura da ação em razão da incapacidade postulatória, de modo que o prazo trienal para a pretensão de reparação civil já teria se consumado.

Dispõem os mencionados dispositivos:

Código de Processo Civil

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.

ECA

“Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. § 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período”.

Código Civil

Art. 206. Prescreve: § 3º — Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil;

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos termos transcrevo (e-STJ, fls. 514-516):

Conforme se depreende da Exordial (cód. 06), a Agravada ajuizou Ação Indenizatória em desfavor da Recorrente, narrando que, em síntese, a Ré teria descumprido as obrigações por ela assumidas no “Convênio de Intercâmbio e Cooperação Técnica” firmado entre as partes. Ao apresentar a sua Contestação (cód. 91), a Agravante suscitou questão prejudicial de mérito, consistente na ocorrência de prescrição da pretensão autoral, tese que, rejeitada (cód. 116), deu ensejo ao presente Recurso. Primeiramente, a título de delimitação do objeto do Recurso, destaco que são fatos incontroversos: a) A incidência, na espécie, do prazo trienal previsto no inciso V, do §3º, do art. 206, do Código Civil; b) O dia 01/11/2016 como

“actio nata” do pedido lançado na Exordial; c) A distribuição da causa em 28/10/2019; e d) O fato de que a demanda foi proposta sem Procuração, a qual somente foi carreada aos autos concomitantemente à Impugnação à Contestação (22/05/2020 - cód. 103). A questão, portanto, consiste no aperfeiçoamento, ou não, da causa interruptiva disposta no §1º, do art. 240, do CPC: “Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Documento recebido eletronicamente da origem §1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. §2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. §3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.” (Destacamos).

Segundo a Recorrente, considerando que a regularização processual da Autora somente se sucedeu após o acima destacado marco temporal (“propositura da ação”), o interstício prescricional teria permanecido incólume, apenas se reiniciando com a juntada do Instrumento de Mandato, o que ocorreu depois da ultimação do prazo trienal do inciso V, do §3º, do art. 206, do Código Civil.

Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, como exposto, a tese da Agravante se traduz na inaptidão da postulação vestibular, desprovida de representação profissional, produzir os seus regulares efeitos (dentre eles, conforme anotado, o descrito no §1º, do art. 240, do CPC).

Ocorre que, diversamente do que afirma a Recorrente, em tais hipóteses, o §2º, do art. 104, do CPC, prevê que apenas os atos não ratificados serão ineficazes, de modo que, a contrario sensu, as práticas posteriormente chanceladas pela parte representada serão tidas como materialmente perfeitas.

A esse respeito, Fredie Didier Jr. adverte que, “em situações assim, o ato não é nulo. (...). A falta de poderes não determina nulidade, nem inexistência. Trata-se de ato cuja eficácia em relação ao suposto representado submete-se a uma condição legal suspensiva: a ratificação” (in “Curso de Direito Processual Civil”, 22ª Ed., Vol. I, Salvador: Juspodivm, 2020, p. 432 – Destacamos).

Ademais, complementando essa norma e reforçando que a confirmação superveniente da parte Mandatária garante a absoluta integridade processual das manifestações anteriores, o parágrafo único, do art. 662, do Código Civil, preceitua:

“Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.” (Destacamos).

Também sobre o tema, o Col. Superior Tribunal de Justiça se manifestou na direção de que “o mandato outorgado a advogado não tem eficácia retroativa, salvo ratificação expressa dos atos praticados” (STJ - AgInt no REsp: 1099663/MG, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: 04/10/2016 - Destacamos).

Assim, considerando que consta expressamente na Procuração de cód. 103 que a sua outorga foi conferida “especialmente com a finalidade de propor a Ação Indenizatória em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL

UBERABENSE”, o que demonstra a inequívoca confirmação do ato inaugural da lide, entendendo que, assim como também o I. Magistrado a quo, ocorreu a interrupção do prazo prescricional (§1º, do art. 240, do CPC).

Aliás, de modo ainda mais eloquente, na Petição carreada conjuntamente com o Instrumento de Mandato (cód. 102), a Recorrida consignou:

“Ante ao exposto, requer se digne Vossa Excelência em receber a presente Impugnação ora apresentada e o Instrumento de Mandato anexo, datado de 08.10.2019, ratificando todos os atos praticados até o momento, conferindo prosseguimento regular ao processo, assim como ratificando integralmente a petição inicial e documentos anexados.” (Destacamos).

Acertada a decisão do Tribunal de origem, não havendo que se falar em irregularidade de representação e existência de prescrição. O art. 104 do CPC afirma que o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Entretanto, na hipótese dos autos, houve expressa ratificação dos atos pelo outorgante. Inclusive, a parte autora sequer foi intimada pelo juiz *a quo* para sanar o vício e regularizar a representação, tendo juntado a procuração quando da impugnação à contestação, antes mesmo de ser intimada para fazê-lo. Observa-se ainda que requereu nos autos a ratificação dos atos.

Assim, sendo ratificáveis os atos e não havendo prejuízo e nulidade, reputa-se regular a representação processual, nos moldes determinados pelas instâncias inferiores e, por consequência, houve regular interrupção da prescrição. Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INEXISTÊNCIA E NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVALIDAÇÃO DE ATOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que reconheceu a irregularidade na representação processual como vício sanável, com ratificação dos atos praticados, afastando a nulidade processual e a prescrição dos títulos extrajudiciais, para manter a ação de execução de título extrajudicial. 2. Nas razões do recurso especial, o agravante alegou violação aos arts. 37, parágrafo único, do CPC/73; 489, §1º, incisos I e IV, e 1.022, inciso II, do CPC/15, sustentando que os atos praticados por advogado sem procuração nos autos seriam inexistentes e não passíveis de convalidação, além de apontar negativa de prestação jurisdicional. 3. A decisão recorrida não admitiu o recurso especial, fundamentando que: (i) não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, pois o acórdão enfrentou a matéria de forma fundamentada; (ii) o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula 83/STJ; e (iii) quanto à prescrição, o recorrente não indicou dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se os atos praticados por advogado sem procuração nos autos podem ser considerados inexistentes e não passíveis de convalidação, e se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento adequado das teses apresentadas. 5. Também se discute se a prescrição dos títulos extrajudiciais poderia ser reconhecida de ofício pelo STJ, mesmo sem indicação específica de dispositivos legais

violados. III. Razões de decidir 6. A irregularidade na representação processual, vício sanável, não acarreta a nulidade dos atos processuais quando não demonstrado o prejuízo à parte e a mesma se mantém inerte por longo período. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ. 7. Não há que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a corte de origem enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, de forma clara e fundamentada sendo incabível confundir decisão desfavorável com ausência de fundamentação. 8. A alegação de prescrição não foi analisada na origem, pois o recorrente não indicou de forma específica e fundamentada os dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. 9. A divergência jurisprudencial alegada não foi comprovada de forma adequada, faltando cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. IV. Dispositivo 10. Agravo em recurso especial não conhecido.”
(AREsp n. 2.892.844/MG, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Portanto, não se viabiliza o recurso especial pela violação aos arts. 104 do Código de Processo Civil, 5º, § 1º, da Lei 8.906/1994, e 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

2) Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.985.089 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0037974-2

Número de Origem:
10000210168431002

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

ADVOGADOS : SÍLVIO MENDONÇA FILHO - MG097617

TIAGO DE ALMEIDA MENDONCA - MG147680

RECORRIDO : CEIT - CENTRO DE EVENTOS, ENGENHARIA E INOVACAO
TECNOLOGICA LTDA

ADVOGADO : HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR058644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026